



PROCESSO TCE-PE Nº 18100825-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 2º e 3º quadrimestre de 2017, atingiu-se, respectivamente, 62,06% e 73,37% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 757.235,98; bem como R\$ 125.021,81 das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento ao RPPS de R\$ 293.367, 20 da contribuição patronal;

CONSIDERANDO a incapacidade de honrar os compromissos a curto prazo;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTOS